



OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O PROJETO DE LEI 027/2018 FRENTE AO AGRONEGÓCIO

NON-HUMAN ANIMALS AND BILL 027/2018 IN FRONT OF AGRIBUSINESS

Kerlyn Larissa Grando Castaldello¹

Cristiane Zanini²

Resumo

Utilizando o método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, o presente artigo tem como objetivo analisar os possíveis reflexos jurídicos, sociais e culturais com a aprovação do Projeto de Lei 27/2018 que trata os animais não humanos como sujeitos de direito, e para isso, será abordado o aspecto dos animais como seres sencientes e o direito dos animais na legislação brasileira, bem como o PL 027/2018, o agronegócio com especial foco na indústria da carne e a economia brasileira. Observou-se até o momento, que mesmo tendo recebido várias emendas, o PL 027/2018 tem grande potencial de ser aprovado, mas com ressalvas referentes aos animais utilizados com fim alimentar e também recreativo, tendo em vista a regulamentação de atividades com o uso de animais como rodeio e vaquejada. Ou seja, a tendência é que o projeto fique no meio termo, o que ainda assim, pode-se considerar uma evolução.

Palavras chaves: agronegócio; animais; direito; sencientes.

Abstract

Using the deductive method, through bibliographic research, this article aims to analyze the possible legal, social and cultural consequences with the approval of the Bill 27/2018 that treats non-human animals as subjects of law, and for that, the aspect of animals as sentient beings and the rights of animals in Brazilian legislation

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Bolsista Uniedu. Pesquisadora do grupo de pesquisa "Direito, Democracia e Participação Cidadã", da Unochapecó. E-mail: kerlyncastaldello12@gmail.com.

² Doutoranda em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó. Bolsista Capes. Mestre em Ciências Ambientais e Bacharel em Direito pela Unochapecó. Professora do curso de Direito da Unochapecó. Pesquisadora do grupo de pesquisa "Saúde e Ambiente", do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde, e do grupo de pesquisa "Direito, Democracia e Participação Cidadã", da Unochapecó. E-mail: crizanini@unochapeco.edu.br/criz_zanini@yahoo.com.br.



will be addressed, as well as Bill 027/2018, agribusiness with special focus on the meat industry and the Brazilian economy. It has been observed so far that, despite having received several amendments, Bill 027/2018 has great potential to be approved, but with reservations regarding animals used for food and recreational purposes, in view of the regulation of activities with the use of animals as rodeo and rodeo. In other words, the trend is for the project to stay in the middle, which can still be considered an evolution.

Keywords: agribusiness; animals; sentient; right.

1 INTRODUÇÃO

O tratamento conferido aos animais como coisas, não apenas no senso comum, mas também pela legislação brasileira está passando por mudanças. Estudos vêm sendo realizados a fim de mostrar que os animais devem ser reconhecidos como detentores de direitos, pois são seres sencientes. Mas o movimento na mudança de pensamento, e conseqüentemente das ações em relação aos animais é mais complexa do que aparenta. É mais fácil compreender esses direitos ao pensar em animais de estimação, geralmente os domésticos, como cachorros e gatos, mas não se pode olvidar que nesse contexto também estão inclusos os animais de maior porte, como os utilizados na alimentação humana e que correspondem há um setor de extrema importância cultural e econômica para o país, que é o agronegócio. Essas discussões já são travadas por diversos autores, dentre eles ativistas, filósofos e estudiosos.

Os animais são seres colhidos de sentimentos nos quais lidam com diversos tipos de emoções, como a felicidade e euforia, ou sentimentos de luto, como a dor da perda de um parceiro de acasalamento ou uma prole, assemelhando-se a sentimentos humanos.

A discussão sobre esta temática não é algo recente, uma vez que debates sobre animais em nosso ordenamento jurídico remontam aos anos de 1934, quando Getúlio Vargas promulgou o Decreto Lei 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais - já revogado. Após algumas décadas, a Constituição Federal



de 1988 em seu artigo 225, elevou o direito ao meio ambiente ao status de direito fundamental, prevendo proteção a fauna e a flora, também prevista em outras legislações infraconstitucionais.

De lá para cá mudanças, no olhar em relação aos animais começou a ocorrer, não somente no Brasil, mas também em outros países, no sentido de reconhecê-los como seres sencientes e titulares de direitos, por exemplo.

Nesse sentido, no Brasil, foi proposto o Projeto de Lei Complementar (PLC) 027/2018, de iniciativa do então Deputado Federal pelo estado de São Paulo, Sr. Ricardo Izar, que propõe que os animais deixem de ser tratados diante da lei como coisas e objetos, passando a serem considerados sujeitos de direitos despersonalizados.

Ocorre que essa nova forma de tratamento do direito dos animais entra em conflito com um importante setor da economia brasileira: o agronegócio, que é a junção de diversas atividades que envolvem a cadeia produtiva agrícola e pecuária, e neste cenário, apresenta-se como antagonista e que representa não somente grandes e relevantes interesses econômicos, mas também é acompanhado de uma carga social e cultural representada pelo hábito alimentar dos brasileiros. O agronegócio em nosso país hoje é uma das principais fontes de renda, movimentando aproximadamente 21,4% do PIB (Produto Interno Bruto) nacional, gerando renda e favorecendo o desenvolvimento do país. (CNA, 2020)

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos jurídicos, sociais e culturais com a aprovação do PLC 27/2018, e para isso, será abordado o aspecto dos animais como seres sencientes e o direito dos animais na legislação brasileira, bem como o Projeto de Lei Complementar 027/2018, o agronegócio com especial foco na indústria da carne e a economia brasileira.

2 OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES



Senciente é o ser que tem a capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos. Tal palavra deriva do latim *sentien-entis*. É a capacidade de ter noções conscientes do que ocorre e do que o rodeia.

Francione (2000, p. 137 apud AGUIAR, 2018, p. 4-5) definiu ser senciente como aquele que possui um bem-estar experimental. Dessa forma, o ser senciente tem um certo interesse tanto na sua vida, quanto nas demais. Mesmo que o animal não possua o pensar e o refletir sobre quanto tempo ainda irá viver, eles detêm o interesse em permanecer vivos e sem sofrimentos. Nesse diapasão, considera-se que todos os animais são seres sencientes, indo além dos animais domésticos.

Os animais sentem desde emoções de amor, prazer, dor e luto. Segundo King (2014), os animais sentem o luto com relação aos seus parceiros, eles sentem que sua ausência tem um motivo, o não retorno para o seu lado.

O comportamento animal é importante e mesmo o amor sendo algo inexplicável não se pode pressupor que não exista. O amor pode estar demonstrado de diferentes formas, e também pode estar expresso no luto, como a dor da perda. E se os animais são capazes de sentir a dor da perda, demonstram a existência do sentimento de afeto, o amor. (KING, 2014, p. 17)

Um dos principais pilares éticos para assegurar que o ser tem o direito de obter o que lhe é cabível é a *senciência*, aquela capacidade de sentir, diferentes tipos de emoções. Singer (2010, p. 175) preconiza que sendo o animal um ser capaz de sentir, deve ter seu direito salvaguardado.

Um ser senciente significa ser consciente da dor e do prazer, ter a capacidade de reconhecer e reagir a um estímulo de forma consciente, podendo ser positivo ou negativo a uma determinada ação. (FRANCIONE, 2013, p. 54-55)

E mesmo diante de pessoas que definem isso como uma incongruência, alguns fatos podem ser importantes para refletir a respeito desses sentimentos. Podemos não conseguir afirmar que o animal doméstico possui dor, mas também não sabemos como o ser humano oposto a nós mesmos sente a dor. Em mamíferos, por exemplo, a vaca gosta de estar rodeada de outras da mesma espécie e nota quando não está em harmonia com algum outro animal de sua espécie, definindo



grupos de amizades e inimizades, os cães percebem a tristeza em seus donos, os elefantes sofrem o luto da perda de alguém da sua espécie, e os coelhos podem adoecer e sofrer de depressão em momentos de luto (KING, 2014).

Regan (2006), ativista e filósofo estadunidense entende que os animais não-humanos são "sujeitos-de-uma-vida", carecem de direitos como humanos. Nesse sentido, Oliveira (2004, p. 01) citando Regan (2004, p. 1) destaca:

Ao apresentar-se como advogado da causa dos animais, Regan tem em mira os preconceitos que envolvem o próprio estatuto moral da vida humana; é por isso que, no trabalho intelectual por ele empreendido, não está em jogo apenas a inclusão dos animais no âmbito da moralidade humana, através do redimensionamento das relações entre animais humanos e não-humanos, mas a própria fundamentação dos direitos humanos.

Partindo do fato de que os animais são seres portadores de sentimentos, utilizá-los em laboratório e para práticas abusivas, manipulando-os em diversas pesquisas, sejam elas científicas ou para estudos comerciais, seria então uma forma direta de violar seus direitos. A partir dessa argumentação pode-se perceber com nitidez que utilizar animais em testes é um descaso a vida de qualquer ser, pois os estudos feitos com eles ocasionam danos ao seu percurso de vida.

Levai leciona:

De todas as medidas de salvaguarda animal, nenhuma mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança ensinando-lhe os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e pelos animais. Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social senão por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. (LEVAI, 1998, p. 125-126).

Lamentavelmente, uma parte da sociedade hoje em dia não tem acesso a uma educação de qualidade ou informação qualificada, e conseqüentemente, não há a provocação de um debate sobre o assunto para discutir sobre a responsabilização dos direitos dos animais, a condição econômica ou a falta dela. A partir disso, algumas dúvidas podem ser elencadas, como o interesse das pessoas em debater o



tema ou as pessoas que negligenciam o assunto para benefício próprio, como a caça ilegal.

Importante destacar a linha de raciocínio de Francione (2013, p. 55), de que uma vez que somos seres passíveis de dor, com semelhanças naturais e fisiológicas, todos os seres humanos, apesar das diferenças entre raças e espécies, são congêneres, mas ao mesmo tempo, dessemelhantes a tudo que não seja senciente.

Os animais não humanos dependem dos humanos, logo, impõem-se o dever de todos protegê-los, zelando pela sua saúde, bem-estar, e todos os seus direitos.

Quando os direitos dos animais são negligenciados, caminha-se para o retrocesso de uma construção feita através de leis, decretos, como o Decreto nº 24.645/1934, com medidas de proteção aos animais, a Lei de Proteção à Fauna, lei nº 5.197/67, que transformou a caça profissional em crime, a Lei nº 6.638/79 que estabeleceu normas da vivisseção de animais e a Lei nº 7.173/83 que regulamentou o funcionamento de zoológicos, e até mesmo a violação da Constituição Federal que estabeleceu em seu artigo 225 a proteção da fauna, a fim de evitar a extinção das espécies e fez reforço a proibição de crueldade contra animais.

Observa-se que historicamente, o homem não admite ser colocado na mesma posição que os animais, instituindo-se como o ser mais evoluído do planeta como leciona Rodrigues (2007, p. 41):

A incapacidade do reconhecimento da realidade da evolução da vida, em que o homem não aceita ser colocado no mesmo patamar dos Animais, condiciona-o a acreditar fielmente na ilusão da dita superioridade da raça humana. Então, coberto por fantasias e sem qualquer hesitação, o homem intitula-se como sendo o ser mais evoluído do planeta em razão de possuir consciência. Resta, todavia, compreender o significado de evolução, de inteligência e de consciência.

Todos os seres vivos, inclusive os animais, dispõem de peculiaridades, pois cada qual foi desenvolvido em áreas diferentes de outros, o ser humano evoluiu em alguns aspectos e os animais em outros, mas ambos possuem comunicação e



interação entre si (RODRIGUES, 2007, p. 33), razão pela qual os animais também são dignos de direito e também desempenham funções neurológicas como um ser humano, um ser que usufrui da consciência. (ROSSETTO; FERRI, 2014)

Diante disso, muitos países por meio de instrumentos processuais e de seus ordenamentos jurídicos vem reconhecendo os animais como seres dotados de consciência e isso faz afastar a concepção de que os animais não detêm a consciência, a capacidade de sentir. (ROSSETTO; FERRI, 2014)

Não há justificativa para a idealização do ser humano como um ser hierarquicamente superior ao animal meramente pela ideia de pertencerem a espécies diferentes, justificando que por esse motivo os animais não fazem jus a direitos. Considerarmos os animais como seres sencientes, seremos capazes de certificar seus interesses, retirando a discriminação da espécie. (SILVA, 2009)

Assim, a visão do animal como um objeto e uma coisa pertencente ao ser humano tem se modificado, indo ao encontro da conceituação do animal como um ser senciente, detentor de direitos que a ele devem ser assegurados. A remoção da hierarquia do ser humano sobre o animal pelo pensamento ecocêntrico³ vem sendo de extrema importância para o reconhecimento de direitos aos animais. Assim, muitos países vêm adotando códigos e legislações em prol dos animais. (LAMEIRA, 2018)

É notório que o Brasil não é o único país a desenvolver leis que beneficiem os animais. Alguns dos propulsores para a busca de mudanças sobre ordenamentos jurídicos do mundo todo para analisar o enfoque animal foram Jeremy Bentham e Henry Salt, buscando fazer com que operadores do direito vissem os animais como sujeitos de direitos, criando normas de proteção para os mesmos. (SILVA, 2013, p. 3)

Desde então, inúmeros países levantam esta perspectiva, e cada vez mais, normatizações são criadas em prol dos animais. Exemplo disso é a Universidade de Oxford, da Inglaterra, com adeptos como Andrew Linzey, Stephen Clark e Peter

³ Pensamento que considera o homem como parte dos ecossistemas. Reconhece que outros seres, além do ser humano também são possuidores de direitos e dignos de proteção, havendo uma ligação entre a natureza e o homem. (SANTOS, 2020)



Singer, considerada a fonte da ação que busca o benefício, direito e libertação dos animais. (SILVA, 2013, p. 5)

Quanto à proteção dos animais no espectro mundial, a principal normatização foi feita pela UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (TARABORI, 2015), em 1978, com reconhecimento do valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais.

Como exemplo de normatizações a respeito do tema “direito dos animais”, cita-se a França, que no ano de 2015 adotou o entendimento do animal como um ser senciente e modificou suas legislações acerca do tema, não sendo o animal mais considerado como um instrumento, um objeto do homem. Na mesma linha de entendimento, a Nova Zelândia também fez alterações e buscou o bem-estar dos animais em seu ordenamento jurídico. (LAMEIRA, 2018)

Por fim, no Brasil, de forma gradual vem se alterando o status dos animais por meio de impulsos realizados para o Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e com projetos de lei, buscando uma definição mais justa para o animal, juntamente com a aceitação destes como seres sencientes, dotados de sentimentos de dor e prazer, promovendo o bem-estar e sua proteção.

2.1 O direito dos animais na legislação brasileira

Nos anos 1600, no Brasil, desembarcaram animais domésticos para serem utilizados na lavoura, pecuária, transportes e era comum a criação de animais para o sustento próprio e da comunidade. (LEVAI, p. 2004)

Desde então, passando pela era Vargas houveram alguns movimentos lentos e graduais começaram a existir em relação aos direitos dos animais em nosso ordenamento, com o Decreto Lei 24.645/34. Em 1978, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proferida pela UNESCO, e que em benefício dela, veio para abranger ainda mais diretrizes normativas em prol da defesa dos animais, defendendo seus direitos (ABREU, 2015).



A criação e normatização do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional surgiu a partir de um grandioso processo de discussão sem precedentes, concebido pelo estado democrático em constante desenvolvimento em nosso país. A instalação do Congresso-Constituinte, em fevereiro de 1987, propiciou a instituição de uma Carta Política com uma forma pluralista a fim de abarcar a temática dos animais. Os membros do Congresso Constituinte foram em busca da contemplação e do cotejo dos animais, primando por igualdade de tratamento e direitos para todos os não humanos, como um direito fundamental. (SILVA, 2015).

Foi então, com a promulgação da Constituição de 1988 e a respectiva inserção do artigo 225 que houve intensos debates, significando um avanço, na qual contempla a dignidade da vida animal e daqueles não humanos, um marco importantíssimo para a história brasileira. (LATORRE, 2013), pois foi a primeira norma a trazer em seu corpo, de modo expresse e determinado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como observa-se no artigo 225, em seu § 1º, inciso VII a incumbência do poder público, a proteção da fauna e da flora, bem como a educação ambiental, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, passou a considerar crime a conduta de crueldade para com animais, fazendo com que o Brasil fosse um dos países de legislação ambiental mais avançada, prevendo por exemplo a conduta de maus tratos como ato ilícito: “Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. A pena para este crime será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de $\frac{1}{6}$ a $\frac{1}{3}$ se ocorrer a morte do animal.



Ressalta-se que tais práticas cruéis não são restritas apenas ao direito de não ser utilizado em experimentos ou manipulados, incluindo-se também atividades como a utilização dos mesmos em rinhas de galo ou circos. Todavia, o rodeio e a vaquejada não estão no rol de atividades consideradas cruéis com os animais, por exemplo, em razão da edição da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF/88 “para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis”.

Vale destacar que tal emenda foi de encontro a uma decisão do STF proferida em 2016 onde o próprio Tribunal declarou que a atividade conhecida como “vaquejada” era inconstitucional em virtude de gerar tratamento cruel aos bovinos (CAVALCANTE, [s.d]).

Já no Código Civil brasileiro nota-se que em sua formulação foi feita a consideração de que o animal era tido como um mero objeto, sendo o ser humano seu principal dono e usufruindo dos direitos sobre ele, numa visão puramente antropocêntrica. Apesar de os animais serem tratados no Código Civil, em seus artigos 936, 1397, 1445 e 1447, como bem de uso comum do povo, como coisa, como propriedade, o Poder Judiciário tem sido provocado e reconhecido em alguns julgados os animais como sujeitos vulneráveis, dignos de direitos subjetivos.

Exemplo disso é o caso do cachorro Boss que buscou por meio da Justiça indenização a um pet shop por danos físicos e psicológicos, ensejando um processo no Rio Grande do Sul e teve como base a Lei Estadual nº 15.434/2020, que em seu art. 216, institui os animais domésticos como seres sencientes, reconhecida sua natureza biológica e emocional. O tutor de Boss alega que este sofreu danos físicos (fratura do maxilar) e psicológicos decorrentes do mau atendimento em um dia de banho enquanto estava sob os cuidados do pet-shop. O advogado do caso buscou amparo em legislações que consideram o animal como sujeitos de direitos despersonalizados e que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, não os considerando como coisa. Todavia, a decisão para o cão ser parte ativa do processo não veio a prosperar. (GIESELER, 2020)



O Tribunal de Justiça reconheceu que os animais são sujeitos de direitos, mas não considerou que o cão Boss tenha capacidade processual para ajuizar a ação indenizatória em nome próprio. Todavia, mesmo com a exclusão do cachorro Boss como parte do processo, existem efeitos positivos para o direito animal, pois tal processo reconheceu os animais como sujeitos de direitos.

Nos dias atuais, o animal é visto como um integrante da família multiespécie, aquela em que é formada pelo ser humano e o animal não humano. No ordenamento jurídico eles estão de certa forma inferiorizados, havendo um combate para sua classificação dentro do ordenamento jurídico e sua devida conceituação de direitos. (RODRIGUES, 2007)

Por ainda existir uma certa hierarquia do homem sobre o animal, há dificuldades para a atribuição de direitos a eles. Todavia, esses pensamentos estão mudando por meio da conscientização que existe sobre os animais, seu tratamento jurídico, direitos a eles inerentes e sua definição como seres sencientes. É imprescindível a discussão da proteção dos animais, da fauna e da flora, para haver uma positivação dos direitos de forma mais ampla. (VELOSO, 2016)

Dito isso, é dever do ordenamento jurídico, proteger e determinar direitos não somente ao homem, mas para qualquer ser vivo existente, por meio de instrumentos de normatizações a respeito do tema, por meio de princípios e direitos de cada um. (RODRIGUES, 2007)

2.2 O agronegócio (indústria da carne) e a economia brasileira

Geraldo Barros, professor titular da USP/Esalq e coordenador do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), estabelece uma ótima definição para o verbete “Agronegócio”, como “(...) a junção de agricultura e agropecuária que resulta em fins lucrativos”. O Negócio origina-se do latim, que significa ócio e tem como definição comércio como finalidade de obter vantagem e atingir metas de quem os executa. (PORTAL DO AGRONEGÓCIO, 2015).



O agronegócio é, por fim, a fusão do capitalismo comercial com o trabalho desenvolvido na agricultura e demais segmentos relacionados a elas. Este exerce funções de extrema importância para a sociedade, como questão socioeconômica e alimentar. (FILHO, 2020, p. 94)

É a partir do desenvolvimento do agronegócio, tanto nos grandes centros urbanos quanto na área rural, que podemos ter acesso a alimentos, bebidas, roupas que tem origem primária na produção rural, e é associado a tecnologia que a produção em massa ganha espaço cada vez maior.

O agronegócio é um setor responsável pela economia brasileira, trazendo empregos e produção em massa, sempre com gráficos notáveis. Como já foi dito, o controle exercido sobre a economia é grande, produzindo inúmeros produtos e lucros com sua manufatura. (FILHO, 2020, p. 96).

Segundo a CNA (2020), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, no ano de 2019, o agronegócio foi responsável por 43% das exportações brasileiras, o que comprova sua importância para a economia brasileira.

O consumo de carne segue crescendo cada dia mais e isso se justifica pelo aumento populacional e pelos padrões de consumo que vem se modificando. É fundamental destacar que o Brasil é o maior fornecedor de carne bovina e de frango para o mundo, além de ser o quarto maior exportador de carne suína. Dessa forma, o setor de carnes, ao se posicionar como um dos principais setores na pauta exportadora brasileira, contribui grandemente para a economia nacional, não apenas gerando emprego e renda, mas também tendo um papel crucial no superávit da balança comercial e no desenvolvimento das reservas internacionais do país, o que concede ao país, um maior equilíbrio às suas operações externas. (FGV, s.d)

No Brasil há um consumo de carne elevado e para corroborar tal afirmação, os dados da Embrapa, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, a respeito do consumo de carnes no ano de 2019 são claros em mostrar aproximadamente a quantidade que um habitante consome por ano. Cerca de 39,000 kg de carne bovina, 42,840 kg em aves e 15,300 kg de carne suína. (EMBRAPA, 2020).



Destarte, há visões positivas do agronegócio sendo um dos pilares para o desenvolvimento econômico no país, mas é necessário analisar os pontos negativos que pode trazer em algumas situações. O capitalismo, em determinados momentos, faz com que alguns indivíduos extrapolem leis, em detrimento do lucro próprio. Ambientalistas e ONGS (Organização Não Governamental), frequentemente tentam amenizar o desmatamento na Amazônia, que hoje é fortemente afetado por pessoas que para fins lucrativos aumentam áreas para cultivos e criação de animais. Isso não fica restrito apenas ao norte do país, centro-oeste também já foi local de muita invasão territorial para aumento de terras rentáveis. (G1, 2020)

O agronegócio é um dos propulsores da economia, elevando cada dia mais sua participação no dia a dia dos brasileiros e no aspecto mundial. (MORAES, 2021). Segundo dados de 2020 (MORAES, 2021) o agronegócio cresceu 1,2% somente em fevereiro daquele ano, segundo os cálculos do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) e totalizou, no ano, um aumento de 2,42%.

Neves (2021) explica que as exportações do agronegócio referente à carne ocuparam a primeira posição em janeiro deste ano, totalizando US \$1,15 bilhão de exportações. A estimativa para este ano é de um aumento de 15,8% comparado a 2020, conforme estudos da CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil).

É importante entender o custo-benefício da produção desses alimentos para avaliar a produção em grande escala no país. Atualmente, quando se trata de produção de corte em bovinos, possuímos mais cabeças de gado do que habitantes, o que traz grandes problemas econômicos, pois as despesas em torno deste ramo são altas, como excessivo consumo de água que é utilizado na produção em massa. É diante dessas questões ambientais que precisam ser analisadas iniciativas que diminuam o impacto ao meio ambiente.

Todavia, nosso país é um dos maiores exportadores do mundo, sendo ele responsável pela metade das exportações. Quando se trata de exportações de carne, é a maior potência de produção, caracterizando 21% da exportação em carne



bovinas, 32% em aves e 9% em carnes suínas, os dois primeiros em primeiro lugar e este último, em 4º lugar perante os demais países do mundo. (EMBRAPA, 2020)

Torna-se nítido por meio desse gráfico que o Brasil está em posições significativas no que se refere à produção e a exportação de carnes, seja suína, bovina ou aves. A tendência dessas exportações é somente aumentar.

O consumo de carne de modo sustentável não quer dizer que necessariamente deve-se haver menos consumismo, mas em contrapartida, leva-se em consideração o processo de transporte, criadouros, abates. Importante lembrar que existem regras para que se proceda o abate humanitário, sem sofrimento ao animal, e que a crueldade deve ser removida de toda forma, não devendo ser utilizada como modo de agilizar o processo de produção. (SOUZA; CASOTTI; LEMME, 2011)

Souza, Casotti e Lemme (2011 apud Broom, 2010) destacam que a violação do bem-estar animal de produção resulta da produção em massa por empresas, o que fere princípios éticos e morais do animal.

Mesmo havendo um sistema legal que regulamenta a fiscalização dessas instalações, há de certa forma um serviço inofensivo, não havendo fiscalizações em grande maioria das ocupações que comprovem que não há maus tratos, tortura e violações do bem-estar animal. (CORÁ, 2019)

No Brasil o consumo de carne tem sua principal motivação por causa da cultura e um dos principais fatores para o consumo de carne foi a melhoria de renda para diversas classes. Entretanto, é importante mencionar que o impacto ambiental é enorme, pois a indústria da carne polui os ecossistemas e causa devastação. É de conhecimento científico que a produção descontrolada na criação excessiva de bovinos e suínos eleva a emissão de gases que intensificam o efeito estufa, tudo isso devido ao objetivo de saciar o consumo humano. (CORÁ, 2019)

Utilizar animais na alimentação é talvez a forma mais antiga de usufruir e ter posse dos animais. Seguindo a linha de pensamento, Singer (2010) declara que, consumir carne animal não é justificável, nem mesmo por motivos de alimentação, pois há dentre outros setores que poderiam estar sendo mais bem utilizados na



agricultura, e sequer por justificativa da saúde, uma vez que o consumo é dispensável. O que agrava a circunstância do consumo de carne é as condições precárias a que são colocados os animais no processo de desenvolvimento.

Para Arioch (2018), ao nos alimentarmos da carne desses animais, ajudamos a criar demandas cada vez maiores de métodos de criação intensiva. Basicamente, financiamos a privação e o sofrimento animal quando compramos e consumimos carne. Destarte, segundo o autor supracitado citando Regan, somos sempre tentados a recusar que os animais são seres sencientes, mas há evidências extremas que estes sentem emoções e percebemos isto com seus gritos e olhares desesperados.

Não se pode ignorar que há um custo ético com relação à exploração animal, bem como um custo ambiental para que ocorra a produção animal em âmbito nacional e mundial. As áreas reservadas ao agronegócio demandam demasiado número de recursos naturais. Alguns dos exemplos dos impactos ambientais são a destruição de florestas, escassez de água doce, poluição dos mares, erosão, perda de biodiversidade, aquecimento global. (CORÁ, 2019)

Um dos intensificadores para a degradação ambiental são os confinamentos de animais, uma vez que o número elevado de animais acondicionados dentro de um ambiente insalubre é uma fonte geradora de problemas tanto para os trabalhadores diretos dos frigoríficos, bem como os resíduos resultantes, juntamente com os restos mortais dos animais descartados de forma irregular e inúmeras fontes poluentes. (CORÁ, 2019)

Por todo o exposto, observa-se a dubiedade do agronegócio. De um lado sua inquestionável relevância econômica e também alimentar em razão da cultural não apenas local, mas mundial. De outro, vidas de animais não-humanos, comprovadamente seres sencientes, além de um complexo impacto ambiental decorrente do exercício da atividade. Colocar o agronegócio na posição de “culpado” ou “inocente” não é tarefa fácil. Diante deste cenário passa-se a análise do PL 027/2018.



2.3 O projeto de lei complementar 027/2018

O Projeto de Lei 027/2018, de autoria do então Deputado Federal pelo estado de São Paulo, Ricardo Izar, tem como principal escopo que os animais passem a ter personalidade *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. O projeto visa adicionar novo dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. (BRASIL, 2018)

Em sua disposição, o art. 1º prevê seu objetivo, o de estabelecer um regime jurídico especial para os animais não humanos, alterando o regime jurídico destes, deixando de serem coisas e passando a serem sujeitos de direitos, com natureza *sui generis*. Já o art. 2º elenca os objetivos fundamentais do projeto com a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção, que estes possuem natureza biológica e emocional, reafirmando que são seres sencientes e que a sociedade seja mais consciente e solidária. (BRASIL, 2018)

O art. 3º determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o tratamento dos animais como coisa. Todavia, tal artigo foi contemplado com uma emenda, empregando o parágrafo 1º. Tal artigo de primeiro momento determina que aos animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e que são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, não possuindo o tratamento como coisa. Todavia, o seu parágrafo único veio a informar que, o caput não se aplicará a natureza *sui generis* para produção agropecuária, na pesquisa científica e nem aqueles que participam de manifestações culturais como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, não irá ser aplicada a natureza *sui generis*.” (BRASIL, 2018)

O art. 4º pretende incluir um novo artigo na Lei nº 9.605, (Lei de Crimes Ambientais) para estabelecer que a regra que conceitua bens móveis, contida no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplique aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados. (BRASIL, 2018)



Em suma, o projeto tem como finalidade tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-lhes um novo regime jurídico, *suis generis*, que remove a ideia de coisa dos animais, reconhecendo a *senciência* e seus direitos, que sentem dor, emoção e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e na fala.

Assim, os animais passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados, passando a ter personalidade própria, tendo em vista a sua espécie, natureza e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Prosperamente, em 07 de agosto de 2019, o projeto de lei do foi encaminhado para a Câmara dos Deputados com algumas alterações importantes a serem abordadas: a lei não poderá prejudicar práticas de alimentação ou cultura, tendo em vista o setor do agronegócio; e em se tratando de animais utilizados em cultos religiosos, há contradições, uma vez que possuímos em nosso ordenamento jurídico disposições acerca da liberdade de crença e de outro lado, o direito de um ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 2018)

Diante destas circunstâncias, os animais não serão mais considerados propriedade e coisas, mas sim *sencientes* e sujeitos de direitos. Este projeto abre um leque de opções para que cidadãos possam realizar denúncias sobre maus tratos e crueldade, exercendo o direito dos animais.

Ao ser levado ao Senado, o projeto passou por três emendas, todavia, apenas duas foram aprovadas. A primeira emenda ocorreu com relação à expressão “salvaguardar somente os animais domésticos”, porém, esta foi rejeitada, uma vez que tratava apenas de animais domésticos, fazendo com que a lei fosse limitada. A segunda emenda tratou de resguardar animais empregados em rodeios, fins agropecuários e vaquejadas e a terceira emenda objetivou a alteração do artigo 3º do referido projeto, sendo estas duas últimas aprovadas. Com relação à segunda, esta foi aprovada pelo Senado. (RODRIGUES, 2019).



A modificação do projeto levando em consideração o agronegócio e o fator religioso, se deu pelo Deputado Major Olímpio, Otto Alencar e Rodrigo Cunha, visando a proteção desse setor, considerado um dos setores que mais contribuem para a economia do país. (BRASIL, 2018)

O que se percebe com as alterações sofridas no referido projeto é que este tão somente atinge os animais domésticos, uma vez que governantes vem incentivando práticas que explorem os animais, como a vaquejada, por exemplo.

Por outro lado, tem-se o julgado do Supremo Tribunal Federal, na qual o menciona que a ordem jurídica não pode desprezar a relação do homem com seu animal de estimação. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Dito isso, foi corroborado que os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. Nesse sentido, o próprio Tribunal possibilitou o direito de visitas em virtude do afeto que tanto o ser humano quanto o animal-não humano criaram durante o tempo que passaram juntos. (STJ, 2020)

É possível então, confirmar que os animais são seres de afeto, que constituem uma família com seus tutores e sua presença é de extrema importância para ambos, gozando de direitos com ampla proteção legal, com enunciados e consolidações do Supremo Tribunal Federal adotando os animais como seres sencientes e gozando de direitos.

De toda sorte, percebe-se que ainda se está muito longe da igualdade de direitos e deveres para os animais, havendo até então a exploração de diversos animais, bem como a definição deles como coisas, perdurando, tristemente, a hierarquia do homem sobre o animal. É essencial que o ser humano compreenda que o animal pertence ao meio ambiente e que é possuidor de direitos, não devendo ser considerado como um objeto, como coisa, e sim, como um sujeito sui generis.



3 CONCLUSÃO

Ao se tratar de direito dos animais e do reconhecimento destes como seres sencientes, sem dúvida estamos diante de um ponto de inflexão na aplicação de várias normativas já previstas e para a criação de novas. Exemplo disso é o PL 027/2018, que tem como finalidade tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-lhes um novo regime jurídico, *suis generis*, que remove a ideia dos animais como coisa e reconhece direitos a eles.

Com o reconhecimento dos animais como seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e na fala, os animais passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados, com personalidade própria. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Todavia, essa questão ganha contornos ainda mais complexos quando confrontada com o uso alimentar de determinados animais e a importância destes no agronegócio. As discussões são diversas, considerando o consumo (são seres sencientes), a forma de criação (confinamento), o abate (seria humanitário?), os impactos ambientais (flora, recursos hídricos, solo etc.).

Diante dos dados econômicos trazidos à baila que mostram o peso econômico da atividade, é possível compreender as emendas que têm sido realizadas no decorrer da análise do PL 027/2018, que ainda está em trâmite, mas com grande potencial de ser aprovado e sancionado, uma vez que ressalvas foram feitas a fim de reconhecer os animais não-humanos como seres sencientes mas resguardando os animais utilizados com fim alimentar e também recreativo – tendo em vista a regulamentação de atividades com o uso de animais como rodeio e vaquejada. Ou seja, a tendência é que o projeto fique no meio termo, o que ainda assim, pode-se considerar uma evolução.



Neste cenário a informação qualificada é de grande importância para proporcionar conscientização e o rompimento de paradigmas persistentes entre gerações especialmente no que diz respeito ao direito dos animais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A Evolução Dos Direitos Dos Animais: Um Novo E Fundamental Ramo Do Direito**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 17 mar. 2020.

Agronegócio e ONGs ambientais apresentam ações para reduzir o desmatamento na Amazônia Legal: representantes do setor financeiro, da sociedade civil e da academia também assinam documento, publicado na terça (15), com 6 medidas para diminuir, em curto prazo, a retirada de vegetação da região; texto foi assinado por 230 entidades. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/09/16/agronegocio-e-ongs-ambientais-apresentam-acoes-para-reduzir-o-desmatamento-na-amazonia-legal.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ARIOCH, David. **Regan**: “Não há justificativa para causarmos dor aos animais”. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/regan-sobre-causar-dor-aos-animais/>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções Do Agronegócio**: Brasil 2017/8 a 2027/28 projeções de longo prazo. 2018.

BRASIL, **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.



CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional a prática da vaquejada.** Manaus. Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c80bcf42c220b8f5c41f85344242f1b0>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNA. **Panorama do Agro.** 2020. Disponível em:

<https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 08 jul. 2021.

CORÁ, Elisiane Azambuja. **Abolicionismo animal: aspectos éticos sob uma perspectiva ambiental e social.** 2019. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Ijuí, 2019.

EMBRAPA. **Maps and infographics.** 2020. Disponível em:

<https://www.embrapa.br/en/suinos-e-aves/cias/mapas>. Acesso em 25 mar. 2020.

FGV (org.). **O setor de carnes no Brasil e suas interações com o comércio internacional.** [s.d].

FILHO, Manoel Sebastião Alves. **Homem, Animal, Indústria: Uma Análise Discursiva Do Agronegócio Brasileiro.** 2020.

GIESELER, Maurício. **Cachorro entra na justiça como autor em ação por danos morais e materiais.** 2020. Disponível em:

<https://blogexamedeordem.com.br/cachorro-entra-na-justica-como-autor-em-acao-po-r-danos-morais-e-materiais>. Acesso em: 08 jul. 2021.

KING, Barbara J. **O que Sentem os Animais?** tradução Bruno Casotti. 1 ed., Rio de Janeiro: Odisseia, 2014. 224 p.

LATORRE, Sirlene Branício. **Aspectos jurídicos na proteção dos animais: seres sencientes e benefícios proporcionados ao homem.** 2013. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aspectos-juridicos-na-protocao-dos-animais-seres-sencientes-e-beneficios-proporcionados-ao-homem>. Acesso em: 17 mar. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** Campos do Jordão: Editora Mantiqueira. 2 ed. 1998.

MORAES, Michelly. **Agronegócio no Brasil: Qual a Importância para o País?** [s.d]. Disponível em: <https://agropos.com.br/agronegocio-no-brasil>. Acesso em: 09 jul. 2021.

NEVES, Marcos Fava. **Que momento impressionante ao agronegócio:** boletim agro30: resumo do agro de fevereiro e os cinco pontos selecionados para março.



2021. Disponível em:

<https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/que-momento-impressionante-ao-a-gronegocio/20210308-151455-w983>. Acesso em: 10 jul. 2021.

OLIVEIRA, Gabriela D. O. **A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-Humanos de Tom Regan**. 2004. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em 31 mar. 2020.

Portal do Agronegócio. **Agronegócio no “Dicionário de Políticas Públicas”**. 2015. Disponível em:

<https://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/agronegocio-no-dicionario-de-politicas-publicas-137114>. Acesso em: 25 mar. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Lugano. 2006. 266 p.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 1 ed. (ano 2003), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2007. 163 p.

RODRIGUES, Randolfe. **Parecer nº, de 2019**. 2019.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **ESPECISMO: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos**. 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O Ensino do Direito Animal: um Panorama Global**. 2013. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2749/2637>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de proteção animal na constituição de 1988**. 2015. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679>. Acesso em: 26 mar. 2020

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp. 1713167/SP. Rel. Ministro Luís Felipe Salomão. DJe 09/10/2018. JusBrasil. 2018.

SOUZA, Maria Cecilia Galli Lugnani de; CASOTTI, Leticia Moreira; LEMME, Celso Funcia. **Respeito aos Direitos dos Animais Pode Gerar Oportunidades de Mercado? O Consumo Ético e a Indústria de Carne**. 2011.



TARABORI, Nadir. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**: todos ou alguns animais são capazes de possuir a suas próprias vidas. 2015.